Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
850
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0133940-29.2018.8.19.0001

APELANTE: JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal em que o ora Apelante foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que o condenou pelo crime do artigo 121, §1º, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de indenização mínima por danos morais.

2. Apelação interposta pela Defesa, com fundamento no artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal. A Defesa requereu a anulação do julgamento e a realização de novo Júri, sob o argumento de que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois o réu teria agido em legítima defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o veredito do Conselho de Sentença, que afastou a tese de legítima defesa e reconheceu o homicídio privilegiado, é manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar a anulação do julgamento com base no artigo 593, III, *d*, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do artigo 593, III, *d*, do CPP, somente é cabível

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:04:10
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
851
Carimbado Eletronicamente

quando a decisão dos Jurados estiver inteiramente dissociada do conjunto probatório. Havendo suporte probatório para a versão acolhida, deve prevalecer a soberania dos veredictos.

2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzida em Juízo, sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O laudo indicou hemorragia interna decorrente de laceração cardíaca causada por instrumento perfurocortante.

3. Tese de legítima defesa não confirmada de forma segura pela prova produzida. As testemunhas de defesa não presenciaram a dinâmica exata dos fatos, nem confirmaram a alegada investida da vítima com garfo de churrasco. Ausência, ainda, de apreensão do garfo mencionado ou da arma utilizada no crime.

4. O próprio réu admitiu ter desferido o golpe fatal, se evadiu do local, sem prestar socorro à vítima e ocultou a arma empregada, elementos que autorizavam os Jurados 6a afastar a legítima defesa.

5. O Conselho de Sentença examinou a versão defensiva e rejeitou o quesito absolutório, adotando interpretação compatível com a prova dos autos. Ao mesmo tempo, reconheceu que se cometeu o crime, sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, demonstrando aderiu ao veredito e às provas.

6 O Recurso Defensivo expressa inconformismo com a valoração da prova produzida pelo juiz natural da causa, circunstância, por si só, que impede a cassação do veredicto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: "1. A anulação do julgamento com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP exige que o veredito do Tribunal do Júri esteja manifestamente dissociado da prova dos autos. 2. Havendo elementos probatórios que amparam a rejeição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
852
Carimbado Eletronicamente

da legítima defesa, deve ser preservada a soberania dos veredictos. 3. O afastamento da tese absolutória e o reconhecimento do homicídio privilegiado não configuram contrariedade manifesta à prova quando ambos encontram suporte no conjunto probatório." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, § 1º; CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 387, IV; CP, art. 91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0133940-29.2018.8.19.0001, em que é Apelante José Roberto Farias da Silva e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA, contra a Sentença do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital – III Tribunal do Júri, que, em consonância com o veredito do Conselho de Sentença, o condenou pelo crime do artigo 121, §1º, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de indenização mínima, por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, à vítima (Doc. 000745).

Irresignada, a Defesa requer a anulação do julgamento e a submissão do apelante a novo Júri, ao fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, III, *dz,* do Código de Processo Penal (Doc. 000776).

Sustenta, em síntese, que o réu agiu em legítima defesa, diante de agressão injusta que lhe teria sido dirigida pela vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
853
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do Recurso, aduzindo que o veredito encontra respaldo no conjunto probatório e que a tese de legítima defesa não resultou comprovada (Doc. 000798).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (Doc. 000834).

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O ora apelante foi denunciado nos seguintes termos:

> *"(...) No dia 10 de janeiro de 2018, por volta das 8 horas, no interior da comunidade conhecida como Bateau Mouche, Praça Seca, nesta Cidade, o denunciado, livre e conscientemente, e com animus necandi, efetuou golpe de ação pérfurocortante contra Moisés Soares Pereira, causando-lhe lesões corporais.*
> *As lesões corporais sofridas pela vítima foram -a causa eficiente de sua morte, no mesmo dia, por volta das 15 horas e 30 minutos, no Hospital Albert Schweitrer, situado na Rua Nilópolis, n° 329, Realengo, nesta Cidade, conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls. 24 e verso.*
> *O crime foi cometido por motivo fútil, já e a razão foi porque a vítima debochou do denunciado chamando-o de "corno" e Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do Artigo 121, § 201 inciso 11, do Código Penal.*
> *Isto posto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, a citação do denunciado para se ver processar perante esse Juízo, a ulterior pronúncia do réu, e ao final, mediante submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, sua condenação.*
> *Pleiteia ainda o Ministério Público que seja o denunciado condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos familiares da vítima, em valor a ser apurado no curso do processo, na forma dos Artigos 91 do Código*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
854
Carimbado Eletronicamente

Penal e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da complementação da indenização no juízo cível. (...).” (Doc. 000054).

A Defesa requer a anulação do julgamento e a submissão do apelante a novo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que o veredito seria manifestamente contrário à prova dos autos, pois teria resultado caracterizada a legítima defesa.

Sem razão, entretanto.

A cassação do julgamento popular, na hipótese do artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, somente se admite, quando a decisão dos Jurados estiver inteiramente dissociada do conjunto probatório. Havendo suporte nos autos para a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, ainda que coexistam teses divergentes, deve prevalecer a soberania dos veredictos, constitucionalmente assegurada pelo artigo 5º, XXXVIII, *cm* da Constituição da República.

No caso, a materialidade delitiva e a autoria resultaram incontroversas, comprovadas pelo Laudo de exame cadavérico (Doc. 000049), que indicou como causa da morte, hemorragia interna decorrente de laceração cardíaca, produzida por ação perfurocortante e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Em Juízo, Erinaldo Pereira Domingos, irmão da vítima, declarou que Moisés trabalhava como ajudante de pedreiro e negou que ele tivesse vínculo com grupo miliciano; a vítima e a família do réu mantinham boa convivência, tanto que participavam de confraternizações juntos; não soube precisar o motivo do crime; o réu deixou o local após os fatos.

A testemunha Carlos Roberto da Silva, primo do apelante, declarou não presenciou o instante exato da agressão, mas relatou o contexto de discussão e brincadeiras entre o réu e a vítima; não viu qualquer garfo nas proximidades de onde a vítima foi encontrada ferida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
855
Carimbado Eletronicamente

As testemunhas Maria da Penha dos Santos e Maria da Conceição dos Santos, respectivamente cunhada e esposa do réu, assim como Dayana dos Santos da Silva, filha dele, afirmaram que a vítima era agressiva e que teria dirigido importunações à filha do apelante.

O ora apelante, em seu interrogatório, alegou que a vítima o teria ameaçado e avançado contra ele, com um garfo, razão pela qual tomou uma faca que se encontrava sobre a mesa e a golpeou; não foram apreendidos o alegado garfo ou a arma branca utilizada no crime; o réu se evadiu após os fatos, sem prestar socorro à vítima, e ocultou a arma empregada.

Assim, o próprio apelante admitiu ter desferido o golpe de faca que atingiu a vítima Moisés Soares Pereira, sustentando, contudo, que teria agido para repelir injusta agressão, porque a vítima o teria derrubado, ameaçado e investido contra ele com um garfo de churrasco.

Assim, a versão defensiva foi submetida ao Conselho de Sentença que, ao responder negativamente ao quesito absolutório, afastou a tese de legítima defesa.

Ao mesmo tempo, o Conselho de Sentença, reconheceu que o crime foi cometido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, incidindo a causa de diminuição prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal.

Portanto, os Jurados optaram por versão que encontra amparo na prova produzida, não se podendo afirmar que o veredito esteja manifestamente divorciado dos elementos contidos nos autos.

A pretensão defensiva, em verdade, traduz inconformismo com a valoração realizada pelo Juízo natural da causa, o que não autoriza a anulação do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ